

☆ continuação capitais. **Parágrafo Segundo.** A representação da Companhia será validamente efetuada pela assinatura individual de 1 (um) Diretor ou 1 (um) procurador regularmente constituído nos termos do *caput* deste Artigo 27, nas seguintes situações: (a) em juízo, ativa ou passivamente; (b) na assinatura de atos administrativos e operacionais, inclusive perante órgãos públicos, cartórios e juntas comerciais; (c) perante delegacias de polícia, DETRAN, DENATRAN e quaisquer outros departamentos de trânsito, polícia rodoviária federal e estadual exclusivamente para a prática de todos os atos necessários para retirar e liberar veículos de propriedade da Companhia que tenham sido objeto de apreensão, retenção ou acidente, em qualquer Estado do território nacional ou no exterior; (d) perante o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e a Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN de quaisquer dos Estados da Federação e do Distrito Federal, podendo assinar documento único de transferência - DUT, requerimentos, formulários e instrumentos de liberação de ônus de reserva de domínio, efetuar transferências de veículos, assinar contratos para comprar e vender veículos de propriedade da Companhia, endossar certificados, efetuar pagamentos e recebimentos de valores correspondentes à compra e venda de veículos, desde que envolvam valores nos limites definidos pelo Conselho de Administração; e (e) transferência de recursos entre as contas da Companhia e de suas subsidiárias. **Artigo 28** - Além dos demais limites impostos por este Estatuto Social e por resoluções do Conselho de Administração, é expressamente vedado aos membros da Diretoria prestar, em conjunto ou isoladamente, avais, fianças, abonos, saques de favor ou quaisquer outros atos que obriguem a Companhia em negócios estranhos aos interesses e objeto social desta, exceto quando expressamente autorizados pelo Conselho de Administração. **Artigo 29** - Além das atribuições estabelecidas expressamente por este Estatuto Social, os Diretores terão as atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração. **Capítulo V - Do Conselho Fiscal: Artigo 30** - O Conselho Fiscal não terá funcionamento permanente e, quando instalado, será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, todos residentes no País, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral na forma da lei. **Parágrafo Primeiro.** Os membros do Conselho Fiscal tomarão posse mediante a assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio. **Parágrafo Segundo.** Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente. **Parágrafo Terceiro.** Ocorrendo a vacância do cargo de membro do Conselho Fiscal, o respectivo suplente ocupará seu lugar. Não havendo suplente, a Assembleia Geral será convocada para proceder à eleição de membro para o cargo vago. **Parágrafo Quarto.** Não poderá ser eleito para o cargo de membro do Conselho Fiscal da Companhia aquele que mantiver vínculo com sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia, estando vedada, entre outros, a eleição da pessoa que (i) seja empregado, acionista ou membro de órgão da administração, técnico ou fiscal de concorrente ou de acionista controlador ou de sociedade controlada pela Companhia; (ii) seja cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau de membro de órgão da administração, técnico ou fiscal de sociedade concorrente à Companhia ou de acionista controlador ou controlada de concorrente. **Parágrafo Quinto.** Caso qualquer acionista deseje indicar um ou mais representantes para compor o Conselho Fiscal, que não tenham sido membros do Conselho Fiscal no período subsequente à última Assembleia Geral Ordinária, tal acionista deverá notificar a Companhia por escrito com 10 (dez) dias úteis de antecedência em relação à data de realização da Assembleia Geral que elegerá os Conselheiros, informando o nome, a qualificação e o currículo profissional completo dos candidatos. **Artigo 31** - Quando instalado, o Conselho Fiscal tem os poderes e as atribuições que a lei lhe confere, reunindo-se sempre que convocado por qualquer de seus membros. **Artigo 32** - Os membros do Conselho Fiscal terão a remuneração que for fixada pela Assembleia Geral que os eleger, observado o disposto no artigo 162 da Lei das Sociedades por Ações. **Capítulo VI - Do Exercício Social, Demonstrações Financeiras e Distribuição de Lucros: Artigo 33** - O exercício social se inicia a 1º de janeiro e termina no dia 31 de dezembro de cada ano. **Artigo 34** - Ao término de cada exercício social serão elaborados o balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas pela lei e pela regulamentação aplicáveis. **Artigo 35** - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste Estatuto Social e na lei. **Artigo 36** - O lucro líquido do exercício será distribuído na seguinte ordem: a) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal até que o seu valor atinja 20% (vinte por cento) do capital social; b) atribuição aos acionistas de um dividendo mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício ajustado na forma do disposto no artigo 202 da Lei das Sociedades por Ações; e c) o saldo remanescente do lucro líquido do exercício terá a aplicação que a

Assembleia Geral lhe destinar, podendo ser distribuído a título de dividendos ou remanescer em conta de reservas previstas na Lei das Sociedades por Ações ou neste Estatuto Social. **Parágrafo Único.** Por proposta da Diretoria e deliberação da Assembleia Geral, parcela do lucro, respeitado o dividendo mínimo obrigatório e a reserva legal, poderá ser destinada para "Reserva de Reforço do Capital de Giro", que terá como finalidade reforçar o caixa para condução dos negócios da Companhia, bem como possibilitar o crescimento orgânico da Companhia. A Reserva de Reforço do Capital de Giro poderá ser formada com até 100% (cem por cento) do lucro líquido do exercício que remanescer após as deduções legais e estatutárias e terá como limite máximo o valor do capital social, deduzidas as demais reservas. A Assembleia Geral poderá deliberar sobre a aplicação do saldo da Reserva de Reforço do Capital de Giro no aumento ou integralização do capital social ou na distribuição de dividendos, devendo fazê-lo, ainda, sempre que o seu saldo exceder o limite previsto neste parágrafo. **Artigo 37** - Por proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho de Administração, a Companhia poderá pagar ou creditar juros aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio destes últimos, observada a legislação aplicável. As eventuais importâncias assim desembolsadas poderão ser imputadas, líquidas de impostos retidos na forma da lei, ao valor do dividendo obrigatório previsto neste Estatuto Social. **Parágrafo Primeiro.** Em caso de creditamento de juros aos acionistas no decorrer do exercício social e atribuição dos mesmos ao valor do dividendo obrigatório, será assegurado aos acionistas o pagamento de eventual saldo remanescente. Na hipótese do valor do dividendo obrigatório ser inferior ao que lhes foi creditado, a Companhia não poderá cobrar dos acionistas o saldo excedente. **Parágrafo Segundo.** O pagamento efetivo dos juros sobre o capital próprio dar-se-á por deliberação do Conselho de Administração, no curso do exercício social ou no exercício seguinte, conforme for o caso. **Artigo 38** - A administração da Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou em períodos menores, bem como, por deliberação do Conselho de Administração, declarar, *ad referendum* da Assembleia Geral Ordinária subsequente, dividendos intermediários ou intercalares e declarar juros sobre capital próprio, à conta de lucros apurados nesses balanços ou de lucros ou reservas de lucros do último balanço anual ou semestral, observadas as regras do artigo 204 da Lei das Sociedades por Ações. **Capítulo VII - Juízo Arbitral: Artigo 39** - A Companhia, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal (se instalado) obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante o Centro de Arbitragem e mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC"), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, no Estatuto Social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela CVM, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado de capitais em geral. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento do CAM-CCBC. A arbitragem terá sede em São Paulo (SP). O procedimento arbitral será conduzido em português. **Capítulo VIII - Da Liquidação: Artigo 40** - A Companhia será dissolvida e entrará em liquidação nos casos previstos em lei, competindo a Assembleia Geral estabelecer o modo de liquidação, eleger o liquidante e, se for o caso, o Conselho Fiscal para tal finalidade. **Capítulo IX - Das Disposições Gerais: Artigo 41** - A Companhia observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede, sendo expressamente vedado aos integrantes da mesa diretora da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionistas devidamente arquivado na sede social, que for proferida em desacordo com o que tiver sido ajustado no referido acordo, sendo também expressamente vedado à Companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à oneração e/ou à cessão de direito de preferência à subscrição de ações e/ou de outros valores mobiliários que não respeitar aquilo que estiver previsto e regulado em acordo de acionistas. **Artigo 42** - Os casos omissos deste Estatuto serão regidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das Sociedades por Ações. **Artigo 43** - Observado o disposto no artigo 45 da Lei das Sociedades por Ações, o valor do reembolso a ser pago aos acionistas dissidentes terá por base o valor patrimonial, constante do último balanço aprovado pela Assembleia Geral. **Artigo 44** - As publicações ordenadas pela Lei das Sociedades por Ações serão realizadas na forma prevista no artigo 289 da respectiva Lei das Sociedades por Ações. **Capítulo VIII - Artigo 45** - É dever dos administradores e acionistas conduzir ou fazer conduzir as atividades sociais de acordo com os mais altos padrões de honestidade, integridade e ética, mediante o estrito cumprimento da legislação aplicável, assim como das normas e exigências constantes das políticas internas da Companhia, incluindo seu Código de Conduta Ética Profissional."



Esta publicação é certificada pelo Estadão, e foi publicada na página de Relação com o Investidor, o Estadão RI. Sua autenticidade pode ser conferida no QR Code ao lado ou pelo site: <https://estadaori.estadao.com.br/publicacoes/>